



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1057/2023
Data: 18/04/2023 - Horário: 14:56
Legislativo

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 241 / 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR
O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA
HABITACIONAL EMERGENCIAL DO
ESTADO DE ALAGOAS QUE REMANEJA
FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA QUE
RESIDAM EM ÁREA DE RISCO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Artigo 1º - O Poder Executivo fica autorizado a criar o Programa de Assistência Habitacional Emergencial, com o objetivo de promover o direito à moradia para as famílias de baixa renda, que residam em locais considerados como área de risco no Estado.

Artigo 2º - Serão beneficiadas, pelo Programa de Assistência Habitacional Emergencial, as famílias cuja renda *per capita* mensal não ultrapasse a 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo Único - O recebimento do valor será feito pela mulher representante de cada família. Caso não haja mulher na casa, poderá ser feita ao homem.

Artigo 3º - O programa será oferecido de forma gratuita ou subsidiado, conforme regulamentação específica, diretamente às famílias em condições de atendimento.

§1º - Cada família terá direito ao valor de 01 (um) auxílio moradia para custear um novo imóvel para substituir aquele que se encontra em área de risco.

§2º - O imóvel que se encontra na área de risco deverá ser demolido, e a área interditada, sendo proibida a construção de novos imóveis no local, devendo ser devidamente monitorado pela Defesa Civil Estadual.

Artigo 4º - O Programa de Assistência Habitacional Emergencial será custeado, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, com recursos do orçamento Estadual direcionados à habitação, e coordenado e supervisionado pela Secretaria Estadual de Infraestrutura e pelos órgãos a ela subordinados.



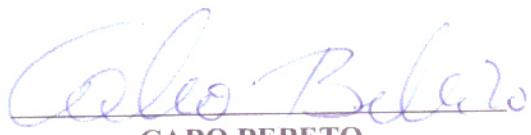
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Parágrafo Único – O Governo do Estado poderá repassar às administrações municipais, para a implantação desse Programa, recursos do orçamento, mediante o atendimento às exigências estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
EM, _____ DE _____ DE 2023.


CABO BEBETO
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

A ocupação irregular de áreas de risco é parte de um problema amplo de uso e ocupação ilegal de terras públicas e privadas pela população. Todavia, quando uma ocupação não é apenas ilegal e desordenada, mas em área de risco, a situação dos moradores torna-se ainda mais problemática.

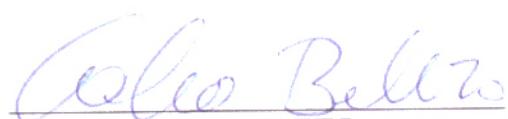
Uma parcela considerável de municípios do Estado de Alagoas sofre com processos informais de desenvolvimento urbano, em diferentes graus e intensidades.

Esses processos irregulares de apropriação do solo, traduzem-se em uma multiplicidade de situações com graves e profundos reflexos sociais, habitacionais, urbanísticos, ambientais e legais, espelhando, no nível do espaço, uma dinâmica cada vez mais insustentável.

As ocupações irregulares que se localizam em áreas de risco, frequentemente em época de chuvas são alvo de grandes tragédias onde muitas vidas são ceifadas ao menor acidente, como alagamento, rompimento de barragem, deslizamento de terra, rolamento de pedras entre outros fatores previsíveis.

Diante do quadro, este Projeto de Lei dá condições imediatas para a remoção das famílias que se encontram em situação de risco, ajudando a salvar vidas e também na reurbanização dos municípios. Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura em questão.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
EM, _____ DE _____ DE 2023.


CABO BEBETO
Deputado Estadual